



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050654-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JEZIEL DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94177

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050654-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MAURICIO TINI GARCIA

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: JEZIEL DOS SANTOS SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde - Ação de obrigação de fazer – Deferimento da tutela de urgência para compelir a operadora a custear o tratamento para dependente químico em instituição particular – Negativa fundada em falta de inclusão do procedimento de “estimulação magnética transcraniana – EMT” no rol da ANS – Decisão mantida, em razão da aplicação da Súmula 102 do TJSP – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **N. D. I. S. S.A.** contra r. decisão de fls. 43/46 dos autos principais que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar que a ré custeie o tratamento do autor na clínica VAAD, pelo período de trinta dias ou indique clínicas credenciadas que atendam as terapias necessárias ao autor. A partir do trigésimo primeiro dia fica autorizada a coparticipação, caso o autor queira continuar o tratamento na mesma clínica, em ação de obrigação de fazer ajuizada por J. **DOS S. S.**

Alega a agravante que não pode ser compelida a custear o tratamento do autor, pois o procedimento de “estimulação magnética transcraniana – EMT” não consta no rol da ANS, nem no contrato. A recusa encontra amparo no artigo 10, § 12 da Lei 9.656/98 e Resolução Normativa nº 465/21 da ANS. Os critérios a respeito da eficácia do tratamento não foram comprovados (Lei 14.454/2022). Complementa dizendo que o tratamento é eletivo e não se enquadra na hipótese de urgência e emergência. A perícia técnica e a consulta ao NatJus devem ser determinadas. Busca afastar a decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso respondido.

É o relatório.

Inicialmente, importante salientar que a manifestação, nesta instância, ficará adstrita tão somente à presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Desse modo, descabida, neste momento processual, e em sede de cognição sumária, uma análise aprofundada acerca do tema, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se façam necessárias.

Consta dos autos que o autor, atualmente com 24 anos, dependente químico, necessitou de internação involuntária em regime fechado na Clínica VAAD, em 10.01.2025, mas a ré não autorizou o tratamento com o procedimento de “estimulação magnética transcraniana – EMT”, porque não está inserido no rol da ANS.

Os atestados médicos de fls. 39/42 comprovam a necessidade do tratamento.

A pretensão de afastar a decisão agravada não comporta acolhimento, pois a Turma Julgadora entende que há verossimilhança do alegado pelo agravado (já que é beneficiário do plano de saúde), bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da necessidade do tratamento, de forma que presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC.

Ressalte-se que, neste momento processual, cumpre dar prioridade à saúde do paciente, sendo certo que eventuais consequências para a ré serão apenas de cunho patrimonial, passíveis de ressarcimento ao final do processo, em caso de improcedência da pretensão, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O plano de saúde não pode se recusar a custear o tratamento, pois cabe ao profissional que assiste o paciente definir qual é o melhor método para o tratamento do paciente. O que prevalece, nesta fase do processo, é a existência de cobertura do contrato para a doença apresentada pela parte autora.

A decisão encontra amparo na Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Outrossim, cumpre consignar que a Lei n.º 14.454/2022, em vigor desde a sua publicação (21.9.2022), alterou a Lei n.º 9.656/1998, para determinar a cobertura de tratamentos que não constem da lista de procedimentos e eventos em saúde da ANS quando houver comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou existirem recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

As demais questões devem ser apreciadas em primeiro grau, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator